



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
TOMADA DE PREÇOS N° PMH-080819-TP01

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Hidrolândia, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a revogação da licitação acima epigrafada.

RELATÓRIO:

Através da modalidade Tomada de Preços, o Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Hidrolândia, autorizou a realização de certame licitatório, através da Comissão Permanente de Licitação, visando à Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil para Execução dos Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca em Diversas Vias da Sede e no Distrito de Betânia no Município de Hidrolândia-Ceará, conforme MAPP 4175.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No embasamento da legislação grifada anteriormente, ocorreu fato superveniente, onde o departamento de engenharia da Secretaria Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Hidrolândia, através de parecer técnico, solicitou a revogação da licitação em questão pelo motivo do órgão concedente dos dispêndios financeiros para a execução da obra, através também de parecer técnico, exigiu uma série de modificações no projeto básico, conforme disposto, ensejando a revogação da licitação em questão.

Em virtude dessa superveniência, não será dada a continuidade da licitação em tela, ficando o deslinde do novo processo após revista e readequada do projeto básico mencionado anteriormente, primando pela otimização e segurança da obra.

Portanto, a continuidade do processo licitatório poderia acarretar prejuízos futuros à administração pública, onde a finalização da licitação com as inconsistências informadas no parecer do setor de engenharia desta municipalidade, a tornaria ilegal, razão em que o dito processo sobre o crivo dos órgãos fiscalizadores seria de toda certeza contestado pela reforma não atendida.

O caso aduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:



GOVERNO MUNICIPAL

Hidrolândia

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Tendo em vista a inviabilidade de dar continuidade à licitação da forma acima aludida, apresentamos a justa causa, acima fundamentada, condição “*sine qua non*” para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste.

DECISÃO:

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão e ao contraditório e a ampla defesa nos termos no §3º do Art. 49, da Lei nº 8.666/93, concedendo-lhes o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de publicação desta decisão (TCU - Acórdão 455/2017 Plenário).

Ao fim, archive-se.

Hidrolândia - CE, 28 de Agosto de 2019.


Luiz Gonzaga Soares Timbó

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Meio Ambiente

VISTO:


Carlos Antonio Martins
Procurador Geral do Município
OAB/CE – 8187